



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária

DIVULGAÇÃO Nº 02 - FEITOS JULGADOS E ACÓRDÃOS PUBLICADOS
SESSÃO DE 25.08.2022
PLEITO 2022

Este Tribunal Regional, divulga, em sua página de internet, a relação dos feitos julgados e dos acórdãos publicados nesta sessão, relativamente a registro de candidaturas e às representações, reclamações e pedidos de direito de resposta do pleito do corrente ano (§§ 4º e 7º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608 e §§ 2º e 3º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.609). Destaca, ainda, que de acordo com o § 2º do art. 61 da Resolução TSE nº 23.608, e ainda o § 2º do art. 61 da Resolução nº 23.609; o acórdão será lavrado e publicado na mesma sessão.

01 – REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600317-38.2022.6.12.0000 – RRC (JULGAMENTO CONJUNTO – CHAPA MAJORITÁRIA DE SENADOR(A))

Procedência: Campo Grande

Requerente: Federação PSOL / REDE

Candidato: ANÍZIO LEITE TOCCHIO JÚNIOR

Cargo: Senador

Advogado(a)(s): MARIA JOSÉ DOS SANTOS MATALOBOS – SP271059, FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA – SP200821 e MARLUCE MARIA DE PAULA – SP187877

Relator: Juiz WAGNER MANSUR SAAD

Decisão: À unanimidade, este Tribunal Regional julgou procedente a ação de impugnação ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral e indeferiu o registro de candidatura de MÁRCIO ALVES BENITES ao cargo de 1º suplente de Senador, deferindo, no entanto, de acordo com o parecer ministerial, os registros das candidaturas de ANÍZIO LEITE TOCCHIO JÚNIOR e DIANA SHEILA MEDINA SANTOS RAMIRES, respectivamente titular e 2º suplente. Por conseguinte, indeferiu-se o registro da chapa majoritária ao cargo de Senador pela Federação PSOL/REDE por se tratar de formação una e indivisível (arts. 18, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, 46, § 3º, da Constituição Federal e 91, § 1º, do Código Eleitoral), tudo nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

02 - REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600315-68.2022.6.12.0000 – RRC (JULGAMENTO CONJUNTO – CHAPA MAJORITÁRIA DE SENADOR(A))

Procedência: Campo Grande

Requerente: Federação PSOL / REDE

Candidato: MÁRCIO ALVES BENITES

Cargo: Primeiro Suplente de Senador

Advogado: ÁUREO GARCIA RIBEIRO FILHO – MS8310-A

Impugnante: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Relator: Juiz WAGNER MANSUR SAAD



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária

Decisão: À unanimidade, este Tribunal Regional julgou procedente a ação de impugnação ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral e indeferiu o registro de candidatura de MÁRCIO ALVES BENITES ao cargo de 1º suplente de Senador, deferindo, no entanto, de acordo com o parecer ministerial, os registros das candidaturas de ANÍZIO LEITE TOCCHIO JÚNIOR e DIANA SHEILA MEDINA SANTOS RAMIRES, respectivamente titular e 2º suplente. Por conseguinte, indeferiu-se o registro da chapa majoritária ao cargo de Senador pela Federação PSOL/REDE por se tratar de formação una e indivisível (arts. 18, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, 46, § 3º, da Constituição Federal e 91, § 1º, do Código Eleitoral), tudo nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

03 - REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600316-53.2022.6.12.0000 – RRC (JULGAMENTO CONJUNTO – CHAPA MAJORITÁRIA DE SENADOR(A))

Procedência: Campo Grande

Requerente: Federação PSOL / REDE

Cargo: Segundo Suplente de Senador

Candidata: DIANA SHEILA MEDINA SANTOS RAMIRES

Decisão: À unanimidade, este Tribunal Regional julgou procedente a ação de impugnação ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral e indeferiu o registro de candidatura de MÁRCIO ALVES BENITES ao cargo de 1º suplente de Senador, deferindo, no entanto, de acordo com o parecer ministerial, os registros das candidaturas de ANÍZIO LEITE TOCCHIO JÚNIOR e DIANA SHEILA MEDINA SANTOS RAMIRES, respectivamente titular e 2º suplente. Por conseguinte, indeferiu-se o registro da chapa majoritária ao cargo de Senador pela Federação PSOL/REDE por se tratar de formação una e indivisível (arts. 18, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, 46, § 3º, da Constituição Federal e 91, § 1º, do Código Eleitoral), tudo nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

04 – REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600485-40.2022.6.12.0000 – RRC

Procedência: Campo Grande

Requerente: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO AGIR – AGIR/MS

Candidato: ADELSON NEVES ANSELMO

Cargo: Deputado Estadual

Relator: Juiz WAGNER MANSUR SAAD

Decisão: À unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional, em julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I), indeferiu o registro de candidatura de ADELSON NEVES ANSELMO ante a ausência do pleno exercício dos direitos políticos em face da incidência da inelegibilidade de que trata o art. 1º, inciso I, alínea e, item 7, da Lei Complementar nº 64/1990, bem como ante a falta de



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária

condições de registrabilidade, tudo nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

(a)Secretaria Judiciária do TRE/MS